



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 21/02/2024

ABNER DOMINGOS

Assinatura

PJCE Nº 02/2023

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO

DATA DE PROTOCOLO: 19/10/2023

Nº DE ORIGEM: TC Nº 003320.989.20-5

Cód. 04.00.02.05 · VC · P

Norma:

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 479/2024

Ementa (assunto):

Julgamento das Contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCESP.

Autoria:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Distribuído em:

20/10/2023

Para as Comissões:

1 e 2

Prazo das Comissões:

05/12/23

Prazo fatal:

20/02/24

Turnos de votação:

1 (UM)

Observações:

O acesso à íntegra dos autos do Processo TC nº 007303.989.20-6 pode ser feito na pasta compartilhada de projetos 2023 denominada "PJCE nº 02-2023 - Contas 2021 PMJ - Izaias".

Anotações:

20/10/2023 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico para manifestação.

27/10/2023 - Parecer Jurídico: PROJETO APTO (27)

27/10/2023 - Encaminhado à citação do Prefeito (28)

01/11/2023 - Encaminhado às Comissões CCS e CFO

01/11/2023 - Citação do Srmo. Dr. Izaias e Dra. Rosana (29)

21/11/2023 - Recebido Defesa Escrita (31)

27/11/2023 - Parecer C1 e C2: monrequin (48)

08/02/2024 - Intimações entregues ao Sr. Prefeito e Vice-Prefeito (50)

16/02/2024 - Incluído na O.D. de 3º SO. de 21/02/24 (52)

21/02/2024 - Parecer aprovado com 13 votos favoráveis (53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-007303.989.20-6
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 20-06-2023

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, via sistema eletrônico, com as advertências discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, que a Prefeitura complemente, até o exercício de 2023, a aplicação de recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino com a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício sob exame (CF, 212), conforme determina o artigo 119 do ADCT.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

PREFEITURA MUNICIPAL: JACAREÍ
EXERCÍCIO: 2021

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar os Expedientes relacionados no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 21 de junho de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/ra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00007303.989.20-6 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2021.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: Izaias José de Santana e Rosana Gravena.

Períodos: (01-01-21 a 04-12-21; 20-12-21 a 31-12-21) e (05-12-21 a 19-12-21).

Advogados: Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 217.118), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Lucas Aguiar Pereira (OAB/SP nº 380.036) e Cristiano Silvestre Pinto (OAB/SP nº 396.995).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. ÍNDICE IEGM. TOLERÂNCIA. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECUSOS NO ENSINO GLOBAL. RELEVADO DIANTE DO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

A Emenda Constitucional n.º 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do DF, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do caput do artigo 212 da CF/88, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 20 de junho de 2023, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 22%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 78,84%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 32,64%; Aplicação na Saúde: 28,59%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 1,89%.

Determinou, ainda, que a Prefeitura complemente, até o exercício de 2023, a aplicação de recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino com a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exigível constitucionalmente para o exercício sob exame (CF, 212), conforme determina o artigo 119 do ADCT.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 20 de junho de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **20/6/2023**

68 TC-007303.989.20-6 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2021.

Prefeitos: Izaias José de Santana e Rosana Gravena.

Períodos: (01-01-21 a 04-12-21; 20-12-21 a 31-12-21) e (05-12-21 a 19-12-21).

Advogado(s): Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 217.118), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Lucas Aguiar Pereira (OAB/SP nº 380.036) e Cristiano Silvestre Pinto (OAB/SP nº 396.995).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	22% ^[*]	(25%)
FUNDEB	100%	(90%-100%)
Profissionais da Educação Básica	78,84%	(70%)
Pessoal	32,64%	(54%)
Saúde	28,59%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 1.259.464.322,79	
Receita Realizada	R\$ 1.213.166.867,84	
Execução orçamentária – déficit	R\$16.855.581,35 – 1,89%	
Execução financeira – superávit	R\$ 9.910.365,10	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais (pagamentos)	Regular	

[*] Apontamentos relevados diante do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. ÍNDICE IEGM. TOLERÂNCIA. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECUSOS NO ENSINO GLOBAL. RELEVADO DIANTE DO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

A Emenda Constitucional n.º 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do DF, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



financeiros de 2020 e 2021, do caput do artigo 212 da CF/88, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Jacareí**, relativas ao exercício de 2021, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos – UR 7, conforme relatórios consignados nos eventos 19 e 46.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

Os responsáveis tiveram ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Registre-se que foi autuado o processo TC-934.989.21, para fins de Acompanhamento Especial - Gestão COVID, em relação às medidas de combate à referida pandemia. No caso, o município decretou estado de calamidade pública/emergência devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

As principais falhas registradas no relatório final (ev. 68) foram as seguintes:

Controle Interno

- o cargo de Controlador Geral está ocupado por servidor ocupante de cargo em comissão;
- inexistência de relatório periódico próprio devidamente estruturado e consolidado;
- ausência de atuação do controle interno quanto ao acompanhamento dos atos e despesas relativos ao enfrentamento da pandemia da Covid-19;
- o SCl instituído pelo Executivo Municipal não demonstra efetividade;
- não existe dotação orçamentária prevista para o setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento Orçamentário Fiscal

- a LOA/2021 prevê a abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação;
- o Município não possui o Plano Diretor devidamente revisado.

Relatórios de Atividades

- incoerência dos indicadores a serem perseguidos vs. realizados consoante os Programas e Ações estabelecidos nos instrumentos de planejamento governamental.

IEG-M – I-Planejamento

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionados às audiências públicas; levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências para todos os setores da Administração; Diagnósticos; participação popular na elaboração das peças orçamentárias; programas e indicadores do PPA, Plano Plurianual e LDO; gerenciamentos de riscos; programas e treinamento dos servidores; estrutura organizacional do Sistema de Controle Interno e respectivos relatórios; Ouvidoria e Plano Diretor.

Obras Paralisadas/Atrasadas

- a Prefeitura Municipal não vem atualizando a este Tribunal as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas;
- não foi apresentado Anexo de Obras em Andamento.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário;
- as receitas de capital ficaram aquém do previsto provenientes das previsões superestimadas das operações de crédito e transferências da União e/ou Estados;
- elevada abertura de créditos adicionais

Parcelamento de Débitos Previdenciários

- a Lei Municipal autorizadora não atende plenamente a disposição constante da Portaria ME nº 14.816/20, em seu art. 1º, § 1º, vez que não houve definição quanto à natureza dos valores devidos ao IPMJ que seriam alcançados pela suspensão.

Depósitos Judiciais e Extrajudiciais – Lei Complementar nº 151/2015 e Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017

- os registros contábeis dos repasses oriundos de depósitos judiciais não observaram as orientações previstas na Instrução de Procedimentos Contábeis IPC 15 da Secretaria do Tesouro Nacional, consoante o disposto no Comunicado SDG nº 29/2021;
- conciliação bancária da conta do Fundo de Reserva – posição 31/12/21 – com inúmeros registros não identificados desde o exercício de 2016.

Transferência à Câmara Dos Vereadores

- histórico de devolução de duodécimos em valores significativos ao longo de vários exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- divergência entre as informações prestadas ao sistema AUDESP (histórico de vagas) e as constantes no quadro de pessoal;
- inconsistências no próprio quadro de pessoal apresentado pela Origem;
- cargos em comissão desprovidos de atribuição de direção, chefia ou assessoramento;
- pagamento de gratificação aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Aspectos das Demais Entidades da Administração Indireta na Gestão Local

- a Fundação Pró-Lar não tem apresentado efetividade no cumprimento da delegação recebida.

Outros Pontos de Interesse

Licitações: inconsistência em diversos registros contábeis, cuja classificação da despesa se apresentou incompatível com a modalidade de licitação informada.

Tesouraria: falhas no controle financeiro dos recursos depositados em contas bancárias em face de valores pendentes de conciliação de forma tempestiva, configurando, inclusive, incorreção no demonstrativo patrimonial circulante do Executivo

Dívida Ativa: ineficiência dos procedimentos de cobrança administrativa e/ou executiva da dívida ativa.

Desapropriações

Creche Prof. Cecília Barbosa de Mello - imóvel objeto da desapropriação: não ficou comprovada a motivação para a desapropriação, não sendo evidenciada a demanda da política pública a ser realizada, inclusive, sem que houvesse quaisquer demonstrativos prévios; o imóvel desapropriado não tem condições físicas e estruturais para receber qualquer atividade pública; sequer houve projeto e/ou estudo prévio, inclusive com estimativa de custos, para a implantação de qualquer equipamento público; o próprio decreto expropriatório não definiu claramente o fim a que se destina; embora já concluído, o processo de desapropriação permanece sem qualquer definição quanto à sua destinação; adoção imprópria do instituto da desapropriação para o pagamento de indenização decorrente de dano de obra, sem a evidente comprovação quanto a utilidade pública, em flagrante afronta o Decreto-Lei nº 3.365/41;

IEG-M – I-FISCAL

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionada à disponibilização de recursos orçamentários para operacionalização das atividades relacionadas à Administração Tributária; plano de cargos e salários; revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário; Contribuição Custeio da Iluminação Pública no âmbito municipal; e regulamentação da dívida ativa;

Aplicação no Ensino

- infringência ao artigo 212 da Constituição Federal;
- as despesas com o FUNDEB não foram executadas exclusivamente na conta vinculada;
- desatendimento do art. 1º da LF nº 13.935/19 dada a incompletude da equipe multiprofissional para atendimento ao fim a que se destina;
- inadequações no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscalização Ordenada – Unidades Escolares: itens pendentes de regularização remanescem de apontamentos da fiscalização realizada em 2021; novas falhas identificadas no retorno da inspeção em 2022;

Licitação e Execução Contratual (200 mesas interativas – Pregão Eletrônico - Expediente TC 022598.989.21): na fase inicial do procedimento licitatório não foi apresentada justificativa sobre a necessidade e indispensabilidade da contratação; não se utilizou de todos os meios para mitigar efetivamente as dúvidas suscitadas pelos licitantes em sede de recurso; a aquisição quase que total em uma única autorização acabou desvirtuando a pretensa economicidade que o uso do instituto do Sistema de Registro de Preços propicia; falha no procedimento de recepção de materiais pelo setor de almoxarifado, cuja NF do fornecedor constava equipamento de modelo divergente ao efetivamente entregue.

IEG-M – I-Educ

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas aos estabelecimentos e equipamentos educacionais; quantidades de alunos em sala de aula e em tempo integral; servidores temporários; professores sem formação específica e com grande rotatividade; atendimento pedagógico especializado para alunos com deficiências; e inadequações nos Conselhos.

Aplicação na Saúde

Intervenção da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí

- a entidade apresenta reiterados resultados deficitários e elevado passivo a descoberto;
- duvidosa recondução da Santa Casa à autonomia contábil financeira e operacional, em que pese sucessivos exercícios sob a gestão do Executivo, ou seja, há mais de 18 (dezoito) anos;
- repasse “extraordinário” do Poder Público para pagamento de despesas de custeio e cobertura deficitária;
- aumento dos repasses em 50,68% em relação ao exercício anterior, sendo a maior parcela do tesouro municipal;
- os recursos são enviados à Santa Casa como se fosse terceiro setor - modalidade 3.3.50 -, todavia, uma vez assumida a gestão da Entidade pelo Município e onerando a unidade orçamentária da saúde, é descabido o entendimento de que tais despesas ocorram a título de repasse;
- embora tratadas como repasses ao terceiro setor, tal qual um convênio, a irmandade acaba se valendo de outra empresa para executar a atividade pública que é responsável, o que constitui “quarteirização” de serviço público, sem qualquer amparo legal, cuja prática é reprovada por este E. Tribunal de Contas;
- ausência, no site da Santa Casa, de informações e dados relativos ao seu estatuto social, termos de ajustes, planos de trabalho, relação nominal dos dirigentes, lista de prestadores de serviço (pessoas físicas e jurídicas) com seus respectivos valores pagos, e regulamento de compras e de contratação de pessoal, indo de encontro aos dispositivos legais e diretrizes traçadas pela Lei nº 12.527/11, além de descumprir o Comunicado SDG nº 016/2018 desta Corte;
- não identificado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Jacareí as informações dos repasses concedidos por meio do convênio nº 1.065.00.2018, tampouco quanto àquele repasse “extraordinário” concedido pela LM nº 6.406/21, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desacordo com o Comunicado SDG nº 019/2018 e nº 49/2020, além das Instruções nº 01/2020 deste Tribunal;

IEG-M – I-SAÚDE

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas às metas e ações previstas para o Plano Municipal de Saúde (2018-2021); treinamento específico aos servidores; unidades de saúde (estabelecimentos físicos) sem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) e necessitando de reparos; inadequações na quantidade de CAPS e Unidades de Acolhimento Adulto e Infante-Juvenil; disponibilização de serviços; equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária do Município; registro de frequência; meta vacinal; e implantação de sistemas;

IEG-M – I-Amb

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à regulamentação de queimada urbana; frota municipal; metas de abastecimento de água e coleta de esgoto; plano municipal de saneamento básico; gestão de Resíduos Sólidos e de Construção Civil; coleta seletiva; e aterro.

IEG-M – I-Cidade

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil; ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias; mecanismos para vedar novas ocupações nas áreas de riscos; aplicativos e sistemas de alarme para desastres com o objetivo de avisar a população durante a ocorrência do evento; cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre; Plano de Mobilidade Urbana; avaliação da segurança das escolas e centros de saúde não engloba todas as unidades; fiscalização e metas para o transporte público coletivo; manutenção da infraestrutura de suas ciclovias ou ciclofaixas; acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; pavimentação e manutenção das vias públicas;

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de informações no site da Prefeitura Municipal e/ou Portal da Transparência,

Fiscalização Ordenada - Ouvidorias

- não regulamentado, tampouco instituído, o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18º a 21º da LF nº 13.460/17;

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

IEG-M – I-GOV TI

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas aos programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (TI); Plano Diretor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tecnologia da Informação (PDTI) e de Plano de Continuidade de Serviços de TI; inventário de ativos; regulamentação da Lei sobre Eficiência Pública; softwares e sistemas; serviços digitais; e contratos com os prestadores de serviços que não foram revisados acrescentando cláusula sobre observância da LGPD.

Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, Estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- inúmeras inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, as quais requerem atuação da Administração Municipal para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às Instruções deste Tribunal e recomendações exaradas em julgados anteriores.

Após notificação de estilo (ev. 83) e de prazo dilatado a pedido (ev. 105), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 111).

A manifestação de ATJ encontra-se no ev. 129.

A Unidade de Economia considera bons os resultados contábeis do exercício e entende que as falhas registradas na sua área técnica não comprometem os demonstrativos ora analisados.

O setor de cálculos ratifica todos os índices registrados na instrução processual relacionados ao setor educacional e considera que a aplicação insuficiente do mínimo constitucional no ensino global pode ser tolerada, tendo em vista as disposições contidas na Emenda 119/2022. Tal entendimento foi acompanhado por sua congênere jurídica.

Assim, a ATJ, incluindo sua Chefia, encerra seu pronunciamento pela **emissão de parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2021.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 139) também opina pela emissão de **parecer prévio favorável**, porém, com recomendações por entender que as presentes contas, apesar de se apresentarem dentro dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas, reúnem falhas que demandam ações corretivas.

Subsidiaram o exame do feito os seguintes expedientes:

TC-024058.989.21 - contendo Declaração da Prefeitura acerca da regularidade no cumprimento de limites e na contratação de operação de crédito. Declaração de divulgação da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico e regularidade no fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao registro público de empresas mercantis e atividades afins.

TC 010595.989.21 – encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. Refere-se ao Processo nº 0001920-74.2021.8.26.0292 - levantamento de valores do Fundo Municipal de Saúde de Jacareí. Ambos os expedientes foram considerados regulares pela fiscalização.

TC 022595.989.21 – em que a empresa Okay Technology Comércio do Brasil Ltda. comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Jacareí, na condução do Pregão Eletrônico nº 099/2021 (EXP Nº 055/2021 U.L.), destinado ao Registro de Preços para fornecimento de mesa digital interativa, de acordo com as quantidades e especificações constantes do Termo de Referência.

As questões mencionadas no presente expediente foram abordadas em item próprio do relatório de fiscalização.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Jacareí	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,6	5,7	5,9	6,3	6,4	6,6	6,1	5,0	5,4	5,7	5,9	6,2	6,4	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
Jacareí	20.948	21.117	R\$ 167.003.516,40	R\$ 203.311.357,91
Região Administrativa de São José dos Campos	277.988	281.060	R\$ 2.714.231.091,66	R\$ 3.160.284.725,04
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
Jacareí	R\$ 7.972,29	R\$ 9.627,85
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 9.763,84	R\$ 11.244,16
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
Jacareí	235.416	237.119	R\$ 258.410.500,24	R\$ 293.734.907,54
Região Administrativa de São José dos Campos	2.576.250	2.599.218	R\$ 3.039.378.593,27	R\$ 3.254.604.820,00
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
Jacareí	R\$ 1.097,68	R\$ 1.238,77
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 1.179,77	R\$ 1.252,15
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fólia
140
Câmara Municipal
de Jundiaí

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B	B	A	B
2015	B	B+	B+	C	B	C+	A	B+
2016	B	B+	B+	C	B+	B	A	B+
2017	C+	B	B	C	B	B	C	C+
2018	B	B	B	C	B	B+	B	B
2019	C+	B	B	C	B	C+	C	B+
2020	C+	C+	B	C	B	C+	C+	B
2021	C	C+	C+	C	C+	C	C	B

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Parecer	D.O.E.
2020	TC 3320.989.20	favorável	24/08/2022
2019	TC 4972.989.19	Favorável	14/12/2021
2018	TC 4631.989.18	Favorável	26/09/2020

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-007303.989.20-6

As contas da **Prefeitura Municipal de Jacareí** merecem aprovação, posto que as ocorrências registradas pela fiscalização não formam conjunto suficientemente grave a comprometer toda a gestão municipal.

No que diz respeito aos aspectos econômicos e financeiros, no quadro geral, se verifica que a Municipalidade observou o Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do art.1º, da LRF. A instrução processual revela execução orçamentária equilibrada, já que o município fechou o exercício com pequeno déficit orçamentário; a situação financeira manteve-se superavitária; havia recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro; os resultados econômico e patrimonial mantiveram-se positivos; e houve investimento da ordem de 5,84% da RCL.

Diante desses resultados, as alterações do orçamento promovidas no período, ainda que mostrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio da valorização do planejamento, não causaram desajustes a ponto de comprometer a gestão. Assim, a exemplo de inúmeros julgados, tal falha pode ser levada ao campo das recomendações, porém, advertindo severamente a municipalidade para que efetive o correto planejamento orçamentário, com a redução do volume de alterações orçamentárias e observância da lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº18/2015.

No que se refere à dívida judicial, de acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário. Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento integral dessa dívida referente ao exercício analisado, como também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

os requisitórios de pequeno valor foram devidamente liquidados. Diante disso, as falhas nos registros contábeis perdem relevância e, na atual situação dos autos, podem ser perdoadas.

Os encargos sociais do período foram devidamente recolhidos, inclusive os parcelamentos, e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária. As falhas registradas nesse setor podem ser relevadas, tendo em vista as manifestações favoráveis dos órgãos técnicos, sem embargo de recomendações à margem do parecer.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, sendo suficientes para cobertura das despesas do Legislativo. Sobre esse assunto, embora a fiscalização tenha considerado que o orçamento do Legislativo se encontra superestimado, observo que referido registro foi objeto de recomendação somente quando da análise das contas do Executivo referentes ao exercício de 2020, cujo parecer foi publicado somente em 2022. Entretanto, diante do histórico dos repasses financeiros ao Poder Legislativo, tem-se que a situação comporta advertência para que o Executivo, porquanto responsável pela iniciativa das leis de planejamento, promova os ajustes e conciliações necessários quanto à elaboração do orçamento anual do Município, em atendimento ao disposto no art. 165 da CF/88.

Em relação aos aspectos legais e constitucionais, observa-se que as **despesas com pessoal e reflexos, não** ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, corresponderam a **32,64%** da receita corrente líquida do município.

Sobre a aplicação de recursos na **manutenção e desenvolvimento no ensino**, houve a utilização integral (**100%**) do **FUNDEB** recebido, na proporção de 91,16% até 31/12/2021 e 8,84% no primeiro quadrimestre de 2022, atendendo ao artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, sendo que na remuneração dos profissionais da educação básica o Município investiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

78,84% de referidos recursos, dando atendimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Em relação ao **ensino global**, após as retificações que se fizeram necessárias, consideradas procedentes pelo setor competente de ATJ, ficou constatada aplicação correspondente a **22%** das receitas próprias de impostos e transferências. Nesse caso, embora a jurisprudência deste Tribunal considere o descumprimento da aplicação mínima no Ensino como motivo suficiente para reprovação das contas, destaco que o Congresso Nacional promulgou, em 27 de abril de 2022, a Emenda Constitucional nº 119, acrescentando o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹, a fim de afastar a responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento do art. 212 da CF/88 nos exercícios de 2020 e 2021, em razão do contexto de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19. Em compensação, o ente federado deverá complementar na aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino a diferença a menor entre o valor aplicado e mínimo exigível constitucionalmente, até o final do exercício financeiro de 2023.

Posto isso, tal ocorrência pode ser relevada, não obstante deva a Prefeitura providenciar a complementação da diferença não aplicada (R\$ 19.810.040,44) até o exercício de 2023, nos termos fixados pelo parágrafo único do citado dispositivo transitório

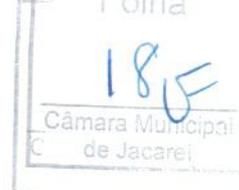
¹ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Superada a questão, observo que a fiscalização registrou algumas anomalias que, no meu entendimento podem ser toleradas, tendo em vista as informações trazidas pela defesa.

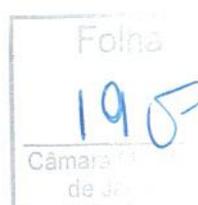
Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **28,59%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12. Dentro desse percentual consta a remessa de numerário para manutenção da Santa Casa, sob intervenção municipal desde 2003, sancionada pelo Decreto nº 596/03. Todavia, desde 2017, as prestações de contas da entidade vêm demonstrando resultados insatisfatórios. Assim, deve o Município envidar esforços para reverter a questão, cuja matéria, aliás, está sendo analisada em autos específicos (TC 5748.989.23).

Na parte operacional dos recursos públicos, com base no indicativo IEGM, a Prefeitura obteve a classificação “C” (baixo nível de adequação)”, regredindo uma posição em relação ao exercício anterior, o que também ocorreu na maioria dos indicadores analisados. Entretanto, mesmo que os parâmetros de efetividade estejam em grau abaixo do desejável e aponte para hipotética inércia do Executivo em relação ao aprimoramento de suas intervenções, há de se levar em consideração o fato de que em 2021 persistia o período pandêmico, de modo que pode ser levado ao campo das advertências para que a Prefeitura de Jacareí multiplique esforços destinados à melhoria das condições operacionais de seus órgãos a fim de elevar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população.

No que diz respeito aos Recursos Humanos, a instrução processual destaca que as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública encontram-se em ordem. As ocorrências registradas no setor, relacionadas às inconsistências no número de cargos constante no quadro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



de pessoal e as atribuições dos cargos em comissão, podem ser relevadas, mediante advertência, tendo em vista as informações encaminhadas pela defesa.

Já o pagamento de gratificação aos servidores ocupantes de cargos comissionados, ainda que amparado por lei municipal, fere assentado entendimento desta Corte, posto que o regime jurídico a que se submetem os comissionados e a natureza de suas funções é incompatível com a percepção de tais verbas. Entretanto, por se tratar de apontamento inédito nas contas do Executivo, tolero tal situação, mas com expressa determinação ao gestor para que cesse referido benefício.

As ocorrências relacionadas às desapropriações e os apontamentos registrados na Licitação e Execução Contratual, objeto do Expediente TC 022598.989.21, não tem força suficiente para rejeitar os demonstrativos de Jacareí, no entanto deve a Câmara Municipal adotar medidas de sua competência sobre os temas, nos termos da Deliberação SEI nº 11209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/20, e envio dessas informações ao Ministério Público Estadual.

E, diante das providências anunciadas, as falhas remanescentes registradas no laudo de fiscalização podem ser relegadas ao campo das advertências.

Registre-se, por fim, que as contas da Fundação Pró-Lar de Jacareí, foram analisadas no TC-2579.989.21-1 e consideradas regulares, consoante decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 23/02/2023 e transitada em julgado em 16/03/2023.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

favorável à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Jacareí**, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício ao Executivo, via sistema eletrônico**, com as seguintes advertências:

- corrija os apontamentos referentes ao funcionamento do Sistema de Controle Interno, aprimorando a atuação do setor, e dando cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
- promova o correto planejamento orçamentário, com a redução do volume de alterações orçamentárias e observância da lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº 18/2015;
- corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- registre corretamente os valores correspondentes aos depósitos judiciais, bem como corrija as pendências relacionadas às conciliações bancárias, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- planeje adequadamente os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo, dando atendimento ao que preconiza o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- efetue corretamente seus registros contábeis e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG 34/2009;
- promova a imediata cessação do pagamento de gratificações aos servidores ocupantes de cargos comissionados, os quais, dada a integral dedicação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

serviço, não fazem jus a tais recebimentos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas;

- fortaleça seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013, notadamente diante da significativa redução dos direitos a receber em razão da incidência da prescrição sobre os créditos tributários;
- os procedimentos desapropriatórios por utilidade pública devem observar as prescrições legais, havendo clara definição do fim a que se destinam, e serem precedidos da elaboração de estudos, inclusive com a estimativa de custos para a implantação dos equipamentos públicos pretendidos;
- movimente os recursos provenientes do Fundeb exclusivamente na conta vinculada, dando atendimento à determinação do art. 21 da Lei nº 14.113/2020;
- implemente o serviço social na rede pública de educação básica, em atendimento à determinação da Lei nº 13.935/2019;
- promova a adequada atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, garantindo o atendimento da sua finalidade institucional, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 14.113/2020;
- corrija a totalidade das falhas apuradas em inspeção ordenada realizada na EMEF Prof. Maria Thereza Ganassali de Oliveira;
- dê pleno atendimento aos ditames da Lei de Licitações e contratos, devendo, ademais, aprimorar o planejamento das compras, garantindo a observância ao princípio da economicidade;
- ponha fim às diversas falhas relacionadas à gestão da rede pública municipal de ensino e de saúde apuradas no âmbito do IEG-M/i-Educ, sobretudo, no que diz respeito aos problemas estruturais das unidades, muitas das quais não contam com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- corrija as irregularidades relacionadas à gestão do meio ambiente, destacando-se a não execução de coleta seletiva em parte do Município, a inadequação do aterro de resíduos sólidos, bem como a existência de 88 pontos de descarte irregular de lixo;
- cumpra integralmente as recomendações exaradas por esse Tribunal de Contas.

Determino, por fim, que a Prefeitura complemente, até o exercício 2023, a aplicação de recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino com a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício sob exame (CF, 212), conforme determina o art. 119 do ADCT;

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 78, de 22 de junho de 2022)

Folha

235

Câmara Municipal
de Jacareí

- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis;
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - deliberar sobre os projetos propostos pelo Executivo para criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, vencimentos, remuneração e respectivas atribuições;
- XIII - fiscalizar convênios celebrados com entidades públicas ou particulares;
- XIV - autorizar a celebração de consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observada a legislação vigente; (inciso declarado inconstitucional – ADIN nº 2184316-27.2017.8.26.0000 – Emenda nº 43/2000)
- XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos; (inciso declarado inconstitucional – ADIN nº 2184316-27.2017.8.26.0000 – Emenda nº 43/2000)
- XVIII - deliberar sobre normas urbanísticas;
- XIX – legislar sobre matéria tributária do Município;
- XX – legislar sobre tombamento de patrimônio histórico e cultural do Município.

- redação do art. 27 e incisos alterados pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000
- incisos XIX e XX acrescidos pela Emenda nº 70, de 15 de dezembro de 2016

Artigo 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e serviços, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - conceder licença para tratar de assuntos particulares ou para o desempenho de missões de caráter cultural ou de interesse do Município, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua citação, sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:
 - a) a citação do Prefeito será feita através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as pertinentes Comissões Permanentes do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que também deverá ser comunicado, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, da data e horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral;
 - b) no caso de ex-Prefeito aplica-se também o disposto neste inciso, podendo a citação ocorrer por meio de ofício ou de publicação no Boletim Oficial do Município;

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 78, de 22 de junho de 2022)



(Obs.: A alínea "b" original foi declarada inconstitucional pela ADIN nº 2189951-23.2016.8.26.0000. Depois, o inciso VII recebeu nova redação pela Emenda nº 72/2017.)

c) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia de sessão ordinária imediata ao vencimento do prazo, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação;

d) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

e) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

f) as Comissões Permanentes do Legislativo terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação do Prefeito, para emissão de parecer, que deverá concluir pela rejeição ou aprovação das Contas;

g) os prazos constantes deste inciso não correm nos recessos parlamentares.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração de seus cargos, empregos e funções, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - fiscalizar convênios, acordos ou quaisquer outros instrumentos similares celebrados pelo Município;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - deliberar sobre todas as proposições submetidas ao Plenário da Câmara;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta; (texto original)

~~XIX - os Vereadores no exercício de suas funções de fiscalizar e controlar sempre que necessário terão livre acesso às repartições públicas municipais, incluídas as da Administração Indireta, bem como as entidades sob intervenção municipal, para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa e de interesse coletivo; (inciso declarado inconstitucional - ADIN nº 2128760-11.2015.8.26.0000 - Emenda nº 67/2015)~~

XX - fixar, através de projeto de resolução, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios dos vereadores;

XXI - fixar, através de lei municipal, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

~~XXII - convocar o Prefeito e/ou Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa; (texto original)~~



RESOLUÇÃO Nº 745/2022 - Fls. 65/77

Art. 150. Recebidos o Parecer e seus anexos do Tribunal de Contas, caberá ao Presidente cumprir o seguinte rito administrativo:

I - Autuar a documentação recebida, dando origem ao Processo de Julgamento de Contas do Executivo;

II - distribuir cópias do processo aos Vereadores, em especial aos integrantes das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, as quais deverão emitir parecer em 30 (trinta) dias após a citação do Prefeito;

III - simultaneamente à distribuição junto às Comissões, citar o Prefeito Municipal, através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as Comissões Permanentes do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - comunicar aos Vereadores que todos os termos do processo e a documentação correspondente encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão mantidos à disposição na Secretaria Legislativa da Câmara;

V - comunicar o Prefeito Municipal, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, a data e o horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

§ 1º O Parecer das Comissões será prolatado em conjunto, concluindo pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia de sessão ordinária imediata ao vencimento do prazo, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação;

§ 3º Expirado o prazo de prolação do parecer das comissões, a matéria poderá ser incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 4º Tratando-se do julgamento das contas de ex-prefeito, aplica-se o mesmo teor do disposto nos incisos III e V deste artigo.

§ 5º A citação de ex-prefeito poderá ocorrer por meio de ofício ou de publicação no Boletim Oficial do Município, sendo o prazo para apresentação de defesa escrita e provas documentais contado a partir da entrega do ofício de citação ou da publicação, a qual ocorrer primeiro.



RESOLUÇÃO Nº 745/2022 - Fls. 66/77

Art. 151. O julgamento das contas do Prefeito será procedido mediante a apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º A Câmara terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da citação do Prefeito, para deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º A decisão da Câmara será formalizada através de Decreto Legislativo e comunicada ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

TÍTULO IX

Dos Subsídios

Art. 152. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão fixados antes da realização das eleições municipais, na forma prevista na Constituição Federal.

TÍTULO X

Da Concessão de Homenagens

Art. 153. A concessão de homenagens através de Títulos Honoríficos de Cidadania pela Câmara Municipal de Jacareí, facultada aos vereadores durante a Legislatura com a apresentação de projetos, dar-se-á mediante decretos legislativos.

§ 1º São títulos honoríficos concedidos pela Câmara Municipal de Jacareí:

I – Cidadão Benemérito, destinado aos cidadãos naturais da cidade de Jacareí;

II – Cidadão Jacareense, destinado aos cidadãos nascidos fora do Município de Jacareí.

§ 2º O título honorífico será concedido à pessoa homenageada individualmente que tenha reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PJCE nº 02/2023

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Assunto processo: "Julgamento das Contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCESP".

PARECER Nº 269.1/2023/SAJ/WTBM

Ementa: Processo de Julgamento de Contas.

Exercício 2021. Parecer Favorável.

Considerações.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Julgamento de Contas do Executivo, relativo ao exercício de 2021.
2. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, após as devidas análises, deu parecer favorável à aprovação das contas anuais.
3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme estipulam os preceitos constitucionais republicanos, compete privativamente à Câmara Municipal a apreciação e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

9. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacaréi, 26 de outubro de 2023


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURIDICO LEGISLATIVO

De acordo.

26/10/2023



Jorge Céspedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

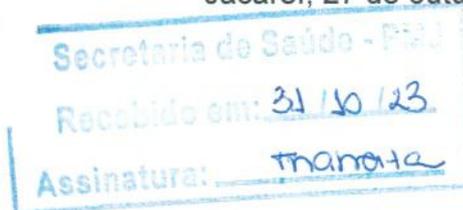


Ofício nº 495/2023-CMJ

Jacareí, 27 de outubro de 2023.

CÓPIA

A Sua Senhoria, a Senhora
ROSANA GRAVENA
Vice-Prefeita do Município de Jacareí



Ref.: Citação e intimação referente ao Processo de Julgamento das Contas de 2021 do Executivo - PJCE nº 2/2023.

Senhora Rosana,

Nos termos da alínea "a" do inciso VII do art. 28 da Lei 2.761 - Lei Orgânica do Município, c/c o inciso III do art. 150 do Regimento Interno do Legislativo, citamos Vossa Senhoria de que tramita nesta Casa Legislativa o Processo de Julgamento de Contas do Executivo - PJCE nº 2/2023, relativo às contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Jacareí, que receberam parecer favorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exercício no qual Vossa Senhoria ocupou por certo período o cargo de Prefeito.

E, nesta ocasião, intimamos Vossa Excelência, na qualidade de corresponsável pelas mencionadas contas, da faculdade de apresentar, perante as Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais que julgar necessárias e em direito permitidas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento deste ofício.

Registramos, outrossim, o encaminhamento de mídia digital contendo os autos do respectivo processo legislativo formados até o presente momento e aqueles referentes ao TC nº 007303.989.20-6, processados pelo TCESP.

Por fim, assentamos que esta Casa Legislativa, ainda primando pelo exercício da ampla defesa e do contraditório, quando da realização da sessão de julgamento, a ser oportunamente designada e informada, concederá o uso da Tribuna por 30 minutos a Vossa Excelência ou a procurador para sustentação de defesa oral.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo.

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

SDU

300F

Câmara Municipal
de Jacareí

Ofício nº 494/2023-CMJ

Jacareí, 27 de outubro de 2023.

A Sua Excelência, o Doutor
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito Municipal de Jacareí

Recebido 01.11.2023



Izaías José de Santana
Prefeitura Municipal de Jacareí

Ref.: Citação e intimação referente ao Processo de Julgamento das Contas de 2021 do Executivo - PJCE nº 2/2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos da alínea "a" do inciso VII do art. 28 da Lei 2.761 - Lei Orgânica do Município, c/c o inciso III do art. 150 do Regimento Interno do Legislativo, citamos Vossa Excelência de que tramita nesta Casa Legislativa o Processo de Julgamento de Contas do Executivo - PJCE nº 2/2023, relativo às contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Jacareí, que receberam parecer favorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

E, nesta ocasião, intimamos Vossa Excelência da faculdade de apresentar, perante as Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais que julgar necessárias e em direito permitidas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento deste ofício.

Registramos, outrossim, o encaminhamento de mídia digital contendo os autos do respectivo processo legislativo formados até o presente momento e aqueles referentes ao TC nº 007303.989.20-6, processados pelo TCESP.

Por fim, assentamos que esta Casa Legislativa, ainda primando pelo exercício da ampla defesa e do contraditório, quando da realização da sessão de julgamento, a ser oportunamente designada e informada, concederá o uso da Tribuna por 30 minutos a Vossa Excelência ou a procurador para sustentação de defesa oral.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo.

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente

CÓPIA



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JACAREÍ**

PCJE nº 02/2023

Assunto: Processo de Julgamento das contas referentes ao exercício de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTOCOLO GERAL Nº <u>1067</u>
DATA <u>21/11/2023</u>

FUNCIONÁRIO

IZAIAS JOSE DE SANTANA, Prefeito do Município de Jacareí, portador do RG nº 18.048.403-5 e inscrito no CPF sob nº 081.117.678-97, e **ROSANA GRAVENA**, Vice-prefeita do Município de Jacareí, portadora do RG nº 7.757.443-6, CPF nº 071.126.178-47, vêm, respeitosamente, perante a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jacareí, com fundamento no art. 28, VII, da Lei Municipal nº 2.761, de 31 de março de 1990 -Lei Orgânica Municipal -, c/c o art. 150, III, da Resolução nº 745, de 1º de dezembro de 2022 -Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí -, apresentar **DEFESA ESCRITA** no âmbito do Processo de Julgamento de Contas do Executivo nº 02/2023, em tramitação nesta Egrégia Casa Legislativa, relativo às contas municipais do exercício financeiro de 2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, ressalta-se que as contas anuais do Município de Jacareí já receberam parecer favorável à aprovação emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no âmbito do processo TC nº 007303.989.20-6,



atestando assim a Gestão Equilibrada desta Municipalidade, o que representa o reconhecimento de nosso compromisso com os princípios da legalidade, da ética, da eficiência e da transparência.

Na ocasião, reconheceu-se que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas pelo Município de Jacareí durante o exercício de 2021.

Entre os principais índices alcançados pelo Município e destacados pela Corte de Contas, em seu relatório final, destacam-se:

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	22%^[*]	(25%)
FUNDEB	100%	(90%-100%)
Profissionais da Educação Básica	78,84%	(70%)
Pessoal	32,64%	(54%)
Saúde	28,59%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 1.259.464.322,79	
Receita Realizada	R\$ 1.213.166.867,84	
Execução orçamentária – déficit	R\$16.855.581,35 – 1,89%	
Execução financeira – superávit	R\$ 9.910.365,10	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais (pagamentos)	Regular	

[*] Apontamentos relevados diante do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022

Pelo exposto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2021, determinando a expedição de ofício ao Executivo Municipal com recomendações a serem cumpridas, que ora passamos a discorrer-las.

II – DAS RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se verá abaixo, as recomendações emitidas pelo TCE/SP com



relação às contas de 2021 já tiveram significativas melhoras e foram sanadas de 2021 até 2023, sendo que em muitas delas hoje o Município de Jacareí é referência positiva de eficiência de gestão. Vejamos:

1) Atribuições e determinações da lei que regem o Controle Interno

Corrija os apontamentos referentes ao funcionamento do Sistema de Controle Interno, aprimorando a atuação do setor, e dando cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista.

Informa-se que foi criada a Controladoria Unificada do Município – COUM pela Lei nº 6.511 de 19 de novembro de 2022, sendo que através da criação do órgão foram sanadas todas as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas nos anos anteriores. Na referida Lei constam:

1 - as atribuições formalmente definidas e regulamentadas do órgão de Sistema de Controle Interno do Município;

2 - as atribuições dos cargos de forma específica nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 6.511/2022 e na Lei nº 6.524/2023 que aprimorou a estrutura organizacional da COUM;

3 - a obrigatoriedade de emissão de relatórios de suas atividades, trimestralmente e quando necessário, a ser encaminhado ao Prefeito (art. 2º, V, Lei nº 6.511/2022);

4 - a disponibilização de recursos próprios para operacionalização de suas atividades: - Recursos Orçamentários - Recursos Materiais;

5 - servidores em cargo efetivo sendo os responsáveis pela Unidade Central de Controle Interno;

6 - a Unidade Central de Controle Interno do Município possui autonomia e independência para o exercício de suas funções (art. 15, I, Lei nº 6.511/2022).

Ressalta-se que o quadro funcional da Controladoria Unificada do Município, que foi formado este ano de 2023, já realizou diversos programas de formação, treinamento e aperfeiçoamento.

Recentemente o Município de Jacareí recebeu certificação Prata do Programa Nacional da Transparência Pública Nacional desenvolvido pela Atricon – Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.



Após ajustes e melhorias promovidas no site da Transparência Municipal, o Município obteve o resultado de 77,6% (setenta e sete virgula seis por cento) de Transparência, validado pelo TCESP em 09/10/2023, saltando do nível intermediário para o nível Prata, com 100% dos itens essenciais atingidos, o que, deste modo, nos credenciou como melhor Município do Vale do Paraíba, quando a Transparência Pública.

2) Questões relativas ao Planejamento orçamentário.

Promova o correto planejamento orçamentário, com a redução do volume de alterações orçamentárias e observância da lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº 18/2015.

As alterações orçamentárias e seus limites foram previstos na própria Lei Orçamentária (Lei nº 6.433/2021), em seu artigo 6º, conforme abaixo:

"Art. 6º Na forma do que dispõe o § 8.º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta e Indireta, e também o Poder Legislativo, dentro do montante estabelecido em seus respectivos orçamentos, autorizados a:

I - abrir créditos suplementares:

a) até 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, efetuar remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, de uma unidade orçamentária para outra ou de um órgão para outro, desde que não inviabilize projetos em andamento;

b) até 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, por conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, alterando, se necessário, o programa, assim como criando elementos de despesa dentro de cada ação existente;

c) até 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, por conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, alterando, se necessário, o programa, assim como criando elementos de despesa dentro de cada ação existente."



Assim, do valor permitido em lei para realização de remanejamento R\$203.995.514,58 (duzentos e três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), equivalente aos 20% (vinte por cento) autorizados pela Lei Orçamentária, a Prefeitura executou alterações orçamentárias no importe de R\$ 107.642.590,44 (cento e sete milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a 10,55% (dez virgula cinquenta e cinco por cento), portanto dentro do limite e conforme previsão legal.

3) Efetividade das políticas públicas visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU

Corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Com relação aos apontamentos IEG-M sob as perspectivas descritas acima, todos os dados e justificativas foram apresentados em outros itens desta defesa e/ou, ainda, apresentadas na Defesa enviada ao Tribunal de Contas.

Ademais, o Município de Jacareí implementou por meio da Lei Municipal nº 6.421/2021 a Agenda 2030, como referência para a elaboração e acompanhamento de ações e programas das políticas públicas, visando à promoção do desenvolvimento sustentável do Município no âmbito social, econômico e institucional.

Com a sanção da Lei nº 6.421/2021, deu-se início ao Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 no Município de Jacareí que alinha os programas, práticas, ações e projetos municipais aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, garantindo que ações, novas e já iniciadas, sejam acompanhadas e analisadas durante sua execução com enfoque à Agenda, visando o desenvolvimento sustentável e proporcionando maior impacto na qualidade de vida da sociedade.

Além de intersectorializar as práticas, o programa auxilia na disseminação da cultura de monitoramento de indicadores e na tomada de decisões pautadas em dados que refletem a realidade do Município, e possibilitam análises concretas do panorama geral para o atingimento das metas.



4) Registro dos valores correspondentes aos depósitos judiciais e das conciliações bancárias

Registre corretamente os valores correspondentes aos depósitos judiciais, bem como corrija as pendências relacionadas às conciliações bancárias, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Informa-se que a boa gestão financeira orçamentária do Município é fruto do compromisso com os princípios da transparência e da evidenciação contábil, sendo que não constam qualquer pendência na conciliação, principalmente com relação aos Depósitos Judiciais que fora apontado pelo Tribunal.

5) Dos Duodécimos ao Poder Legislativo

Planeje adequadamente os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo, dando atendimento ao que preconiza o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como já informado ao TCE, não houve qualquer prejuízo ao Município, tendo em vista que a devolução de valores foi decorrente da promoção de economia da atual gestão desta Casa Legislativa, fato que deve ser visto de maneira positiva e jamais como falta de planejamento.

Ademais, cabe ressaltar, em que pese a recomendação realizada, a Fiscalização do TCE atestou que o repasse obedeceu ao limite previsto na Constituição Federal.

6) Registros contábeis e sistema AUDESP

Efetue corretamente seus registros contábeis e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG 34/2009.

Informa-se que a Municipalidade segue as diretrizes estabelecidas pelo próprio Tribunal de Contas nos registros contábeis e alimentação dos sistemas deste.

Assim, os pacotes gerados para os Sistemas, como o AUDESP, estão no padrão estabelecido e são automaticamente aceitos pelos sistemas sem erros, ou seja,



os registros contábeis e alimentação dos sistemas são realizados de forma correta e com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

7) Funções gratificadas aos servidores ocupantes de cargos comissionados

Promova a imediata cessação do pagamento de gratificações aos servidores ocupantes de cargos comissionados, os quais, dada a integral dedicação ao serviço, não fazem jus a tais recebimentos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.

O Tribunal de contas emitiu recomendação para que ocorra a cessação do pagamento de gratificações aos servidores ocupantes de cargos comissionados, porém, a Lei Municipal nº 5176/2008 não fez distinção acerca da possibilidade de recebimento de valores quanto à forma de provimento do cargo, ou seja, não diferenciou efetivos e comissionados.

Nesse contexto, há de ser considerado que o pagamento de gratificação configura um estímulo à participação dos servidores nas comissões de licitação, bem como um incentivo para que o trabalho seja bem executado, em consonância com o interesse público, sendo certo que as Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002 e 14.133/2021 não impedem a percepção de gratificação, por servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, em razão da participação em comissão de licitação ou em equipe de apoio e a Lei Municipal nº 5176/2008 prevê a concessão de tal gratificação.

Ademais, cabe registrar que diante da Nova Lei de Licitações, a gratificação citada pelo Tribunal será aplicada somente na Equipe de Apoio, tendo em vista que os Agentes de Contratação serão próprios de cargos efetivos.

8) Fortalecimento do sistema de cobrança da dívida ativa

Fortaleça seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013, notadamente diante da significativa redução dos direitos a receber em razão da incidência da prescrição sobre os créditos tributários.

Informa-se que foi realizada uma atualização no sistema da Dívida Ativa,



tendo em vista a existência de muitos débitos prescritos, sendo realizada a baixa de muitos deles, gerando um estoque de Dívida que reflete a realidade, por isso ocorreu um maior impacto em 2021.

Ademais, em 2019 o valor mínimo de alçada para execução fiscal foi aumentado, tendo em vista que o custo da cobrança não estava sendo superior ao valor que se pretendia receber, o que também causa prescrição por diminuir os débitos a ser executados.

Por fim, cumpre ressaltar que em 2022 e 2023 foram realizados programas de Recuperação Fiscal (REFIS / anistia) nos quais foram amplamente divulgados.

9) Dos Procedimentos Desapropriatórios

Os procedimentos desapropriatórios por utilidade pública devem observar as prescrições legais, havendo clara definição do fim a que se destinam, e serem precedidos da elaboração de estudos, inclusive com a estimativa de custos para a implantação dos equipamentos públicos pretendidos.

Informa-se que todas as exigências legais estabelecidas no Decreto-Lei nº 3.365/41 são observadas nos procedimentos desapropriatórios realizados por essa Municipalidade e podem ser consultados no expediente de cada processo administrativo, sendo que neles contam necessariamente o objetivo da desapropriação, laudo de avaliação do imóvel, documento do cartório de registro de imóveis, parecer da Procuradoria Geral do Município, entre outros documentos técnicos que se fizerem necessários.

10) Movimentação dos recursos provenientes do Fundeb

Movimente os recursos provenientes do Fundeb exclusivamente na conta vinculada, dando atendimento à determinação do art. 21 da Lei nº 14.113/2020;

Em que pese o apontamento realizado pelo Tribunal de Contas, informa-se que a Portaria 807, de 29 de dezembro de 2022, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, autorizou o pagamento da folha por outras instituições e condicionou novas exigências:



“Art. 1º As contas correntes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação exclusiva dos recursos do Fundeb, deverão ser únicas e específicas e abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, vedada a transferência para outras contas.

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira diversa do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal para essa finalidade, que deverá receber os recursos em conta única e específica, conforme previsto no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser abertas e mantidas contas correntes únicas e específicas do Fundeb: I - em instituição financeira contratada ou que venha a ser contratada pelos entes federativos para viabilizar exclusivamente o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme previsto no § 1º deste artigo;”

Assim, esta Municipalidade executou movimentações dentro do limite legal e conforme previsão em Legislação específica.

11) Serviço social nas escolas

Implemente o serviço social na rede pública de educação básica, em atendimento à determinação da Lei nº 13.935/2019

Informa-se que essa recomendação já foi atendida pois na Secretaria Municipal de Educação consta a lotação de psicólogos e assistentes sociais, e existe, ainda, o apoio de toda a rede municipal, como das Secretarias de Saúde, de Assistência Social e de Esportes.



Ademais, cumpre registrar que a Secretaria Municipal de Educação promove diversos programas de prevenção à saúde dos estudantes, como é o caso do Programa Saúde Nota 10 que tem por objetivo a verificação de distúrbios de fala e alterações auditivas, identificação de doenças dermatológicas, teste de acuidade visual, avaliação odontológica e orientações de higiene bucal, avaliação antropométrica, informações educativas sobre alimentação saudável para prevenção à obesidade, leitura da carteira de vacinação e tratamento para verminose.

12) Do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Promova a adequada atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, garantindo o atendimento da sua finalidade institucional, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 14.113/2020.

A recomendação do Tribunal de Contas refere-se a falta de representantes das Organizações da Sociedade Civil no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Informa-se que esta municipalidade tem feito grande esforço para o preenchimento das vacâncias, mas - como é do conhecimento desta Casa - certas pretensões fogem da governabilidade municipal.

Assim, até o momento não foi possível a composição, porém a Secretaria Municipal de Educação segue realizando ações para que representantes da Sociedade Civil Organizada possam se interessar nas candidaturas às vagas, conforme se verifica nas seguintes notícias publicadas no site oficial da Prefeitura.



Prefeitura convida organizações civis para vagas do CACS-FUNDEB

Destaque 3, Educação, Notícias, Secretaria de Educação 02/08/2021

A Prefeitura de Jacareí, por meio da Secretaria Municipal de Educação, avisa que as inscrições para a composição do Conselho CACS - FUNDEB (Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), na representatividade da Organização da Sociedade Civil, vão até [...]

Fundeb, inscrições, sociedade civil



Prefeitura de
JACAREÍ

Prefeitura convida organizações civis, diretores, estudantes municipais e pais de alunos para vagas do CACS-FUNDEB

Destaque 3, Educação, Notícias, Secretaria de Educação 30/11/2022

As inscrições para a composição do Conselho CACS - FUNDEB (Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) estão abertas até o próximo domingo, dia 4 de dezembro. A Prefeitura de Jacareí, por meio da Secretaria Municipal de Educação, [...]

CACS, Fundeb, inscrições

13) Da Fiscalização na EMEF Prof. Maria Thereza Ganassali de Oliveira

Corrija a totalidade das falhas apuradas em inspeção ordenada realizada na EMEF Prof. Maria Thereza Ganassali de Oliveira.

O Tribunal de Contas realizou visita ordenada na EMEF Prof. Maria Thereza Ganassali de Oliveira nos dias 08 e 09 de novembro de 2021.

Registra-se que a Municipalidade já regularizou mais de 75% (setenta e cinco por cento) dos itens apontados e com relação à quadra esportiva coberta, reformas adaptações ou ampliações, está aguardando conclusão do projeto, objeto da contratação com a empresa Prest'mo (Contrato 6.011.00/2022);

Informa-se ainda que o Conselho de Alimentação Escolar realizou vistoria na referida escola nos dias 25/08/2022 e 16/11/2023

Por fim, cumpre informar que em relação ao laboratório de informática, todas as Unidades Escolares do Ensino Fundamental possuem, no mínimo, 01 (um) carrinho com 36 Chromebooks que são utilizados de forma individual, pelo menos uma vez por semana/sala de aula.

14) Aprimoramento do planejamento das compras, conforme Lei de Licitação e contratos

Dê pleno atendimento aos ditames da Lei de Licitações e contratos, devendo, ademais, aprimorar o planejamento das compras, garantindo a observância ao princípio da economicidade.

Desde a publicação da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações, a Municipalidade vem realizando medidas para aprimorar o planejamento das compras, garantindo a observância ao princípio da economicidade.



Assim, sabendo da necessidade de regulamentação e implementação da Lei nº 14.133/2021, foi constituída, através da Portaria 693/2021, a Comissão Especial de Regulamentação e Implementação da Nova Lei de Licitação, com representantes da Administração Direta e Indireta do Município.

No que se refere ao planejamento das compras, foi regulamentado por meio do Decreto nº 324/2021, o Plano de Contratações Anual, bem como os documentos de formalização de demandas, os quais começaram a ser executados desde janeiro de 2022.

Os planos elaborados podem ser acessados por meio do portal da transparência do Município pelo link: <https://www.jacarei.sp.gov.br/pca-plano-de-contratacoes-anual/>.

Por fim, conforme se observa abaixo, desde a publicação da Nova Lei de Licitações diversas medidas e formações com os servidores foram realizadas para que a Municipalidade esteja atualizada frente às novas exigências legais:





15) Dos apontamentos relativos ao IEG-M/i-Educ

Ponha fim às diversas falhas relacionadas à gestão da rede pública municipal de ensino e de saúde apuradas no âmbito do IEG-M/i-Educ, sobretudo, no que diz respeito aos problemas estruturais das unidades, muitas das quais não contam com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Conforme já informado anteriormente a esta Casa, com relação aos apontamentos feitos no IEG-M – I-EDUC, que refletem diretamente nas metas do Plano Nacional de Educação, informamos que o Município vem investindo e empreendendo esforços cada dia mais numa educação de qualidade a toda população.

Assim, ressaltamos os seguintes benefícios e investimentos realizados nas unidades escolares nos últimos anos:

1) Todas as Creches possuem espaço para o aleitamento materno, garantindo o direito dos bebês e viabilizando o livre acesso da mãe a este momento com o filho.

2) Embora o Município esteja em pleno atendimento ao Decreto Estadual nº 12.342/1978 para emissão de alvarás sanitários e de funcionamento, desde 2017 vem ampliando salas em todos os segmentos da rede municipal visando melhorias no que diz respeito à área da sala de aula por aluno conforme dados a seguir:

- 10 novas Creches totalizando 66 novas salas;
- 22 salas construídas para ampliação do atendimento à Pré-escola;
- 17 salas construídas para ampliação do atendimento ao Ensino Fundamental.

Tais ações visam o cumprimento das Metas 1 e 2 dos Planos Nacional e Municipal de Educação.

3) Foram criados os cargos de suporte pedagógico para a rede municipal de ensino através da Lei 6.479/2022, contribuindo para redução das contratações temporárias de professores que substituíam os efetivos afastados para as funções de gestão.

4) Criação de 147 cargos de Agente de Apoio Escolar através da Lei, 6.544/2023 que visa assegurar condições necessárias para o pleno acesso, participação e aprendizagem dos alunos, em todas as atividades realizadas no ambiente escolar,



cooperando no processo de integração e inserção, zelando pela segurança e bem-estar dos alunos.

5) O Plano de Carreira do Magistério foi revisado em outubro de 2022, contribuindo para a valorização do magistério e fomentando a formação em nível de pós-graduação, mestrado e doutorado, conforme metas 16 do Plano Nacional de Educação e 14, 15 e 16 do Plano Municipal de Educação.

6) Desde 2021 todas as escolas de Ensino Fundamental dispõem de laboratório móvel de informática com Chromebooks que são utilizados ao menos uma vez por semana, por sala de aula.

7) Em relação à acessibilidade, cumpre informar que todos os projetos para novos prédios e reformas são alinhados à legislação que rege a acessibilidade, conforme as metas 4 e 12 do Plano Municipal de Educação. Ressalta-se ainda, que a Secretaria Municipal de Educação garante a matrícula de todos os alunos em prédio que melhor atenda sua necessidade de adaptação.

8) A Secretaria de Educação contratou a empresa Prest'mo Engenharia por meio Contrato 6.011.00/2022, para elaboração de projetos de regularização e/ou reforma das Unidades Escolares.

9) Atualmente 86% dos prédios escolares da rede municipal de ensino possuem ou estão em processo de obtenção de AVCB;

10) Em 2021 foram executados 3.138 reparos e manutenções nas Unidades Escolares, visando a segurança da comunidade escolar.

16) Da gestão do Meio Ambiente

Corrija as irregularidades relacionadas à gestão do meio ambiente, destacando se a não execução de coleta seletiva em parte do Município, a inadequação do aterro de resíduos sólidos, bem como a existência de 88 pontos de descarte irregular de lixo

Cumpre informar que ainda que a coleta seletiva porta-a-porta não tenha sido universalizada no Município, é possível realizar a separação de resíduos recicláveis para posterior triagem manual na Central de Tratamento de Resíduos através do tratamento mecânico na UTMB dos RDO coletados indissociadamente.



Ademais, o Município possui uma usina de tratamento mecânico-biológico (UTMB) para promover a biodigestão dos resíduos domiciliares úmidos a gerar biogás, promover secagem dos resíduos e reduzir a massa enviada ao aterro sanitário.

Previamente à etapa de biodigestão dos resíduos, existe um sistema de tratamento mecânico que promove a separação dos resíduos recicláveis inorgânicos dos resíduos orgânicos, de modo a permitir posterior triagem manual dos resíduos recicláveis para recuperação desses materiais recicláveis não disponibilizados para coleta seletiva.

Com relação ao aterro Sanitário, informa-se que o seu cercamento já foi efetivado, mas depende do maior desenvolvimento das mudas plantadas para alcançar sua eficiência. Além disso, é importante destacar que as operações de formação de células do maciço foram aprimoradas com procedimentos mais adequados, garantindo-se a cobertura dos resíduos compactados.

A fim de coibir os pontos de descarte irregular, a Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana realiza um mapeamento dos pontos viciados que caracterizam a disposição irregular de resíduos. Após, os processos adotados para sua redução e eliminação passaram a incorporar também a análise, a caracterização, o registro, o monitoramento e a descaracterização do local como ponto viciado, por meio das etapas de mapeamento, de análise e caracterização, de registro, de monitoramento, de descaracterização.

Havendo continuidade da prática de disposição irregular, são adotadas medidas corretivas, como:

a) Fiscalização com o auxílio de câmeras – realização de fiscalização com videomonitoramento a permitir que o flagrante fique evidenciado, garantindo a notificação e imposição de penalidade ao infrator mediante: (i) utilização de outras bases de dados para identificar o infrator através de tecnologia de reconhecimento facial; (ii) implementação de câmeras com suporte ao reconhecimento facial; e (iii) implementação de modelo contratual que permite a realocação das câmeras de monitoramento;

b) Intervenção protetiva – notificação ao proprietário ou responsável privado pelo terreno de imóvel no qual o ponto viciado está inserido para construir muros, quando possível, com o objetivo de criar barreiras físicas que venham mitigar a quantidade de resíduos lá irregularmente depositados;



c) Intervenção revitalizadora – realização da revitalização do local público, bem como ao seu redor, com o objetivo de inibir o infrator em realizar a disposição irregular dos resíduos ou fomentar a disposição no local ambientalmente adequado;

d) Fomento do processo de investidura em áreas limítrofes à imóveis privados – incentivar os proprietários privados a adquirirem áreas de responsabilidade pública utilizando o instrumento de investidura quando as mesmas atenderem os requisitos legais;

e) Fomento de incentivos positivos aos munícipes que promovem a destinação ambientalmente adequada dos seus RCC – buscar formas de incentivar positivamente o cidadão para que os RCC sejam dispostos ao local ambientalmente adequado.

f) Realização de ações conjuntas de retirada de resíduos, limpeza e educação ambiental para conscientização sobre a correta disponibilização dos resíduos sólidos domiciliares, bem como resíduos de podas, os RCC e resíduos volumosos – fortalecer a correta disponibilização dos resíduos úmidos e da coleta seletiva em frente à residência de cada munícipe para a coleta porta-a-porta, reiterar que os RCC e os resíduos de podas devem ser encaminhados aos LEVs observando a quantidade limite por viagem e reiterar que os resíduos volumosos – inservíveis – devem ter sua retirada agendada pelo “Cata Treco” - ainda que seja possível destinar ao LEV desde que observado a quantidade limite por viagem.

Com todas essas medidas efetivadas, a Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana já registou uma redução de 20 pontos que eram identificados como irregulares.

17) Da aplicação de recursos remanescentes

Determino, por fim, que a Prefeitura complemente, até o exercício 2023, a aplicação de recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino com a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício sob exame (CF, 212), conforme determina o art. 119 do ADCT.

Por fim, cabe ressaltar que a Emenda Constitucional n° 119/2022, conferiu aos Estados e Municípios a possibilidade de compensarem no ano de 2023 o que não tenha sido aplicado para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino nos anos de 2020 e



2021, em decorrência, principalmente, da realocação de recursos que se mostrou necessária no contexto da pandemia de Covid-19.

Assim, o recurso foi reprogramado conforme Decreto nº 393 de 18 de fevereiro de 2022 e empenhado na sua totalidade, inclusive os rendimentos, sendo que recentemente foram realizados procedimentos para a desapropriação do imóvel localizado na Avenida Santa Cruz dos Lázaros- Jacareí com inscrição municipal nº 44131-44-74-0837-00000, conforme Decreto nº 959 de 16 de outubro de 2023.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e demais provas presentes nos autos do Processo de Julgamento de Contas do Executivo, pugnamos junto a esta Egrégia Casa legislativa pela aprovação do parecer prévio apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referentes às contas municipais do exercício de 2021.

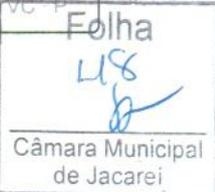
Nesses termos,

Pede deferimento.

Jacareí, 17 de novembro de 2023


IZAIAS JOSE DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí


ROSANA GRAVENA
Vice-Prefeita do Município de Jacareí



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES 1-CCJ E 2-CFO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO

<u>PJCE Nº 02/2023 - JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO</u>	
ASSUNTO:	Julgamento das Contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCESP.
AUTORIA:	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Os integrantes das Comissões Permanentes de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** e **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, reunidos na presente data para avaliar a propositura discriminada em epígrafe, nos termos legais, registram as seguintes considerações:

RELATÓRIO

A prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Jacareí, relativa ao exercício de 2021, foi objeto de ampla análise técnica pormenorizada promovida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Processo **TC-00007303.989.20-6**.

Destaque-se que após a análise de toda a documentação apresentada pelo Prefeito Municipal de Jacareí, o E. Tribunal emitiu parecer favorável às contas de 2021.

Quanto à matéria jurídica, a Secretaria de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal emitiu parecer pela regular continuidade do procedimento.

Assim, foi a documentação remetida às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento para manifestação, nos termos do art. 150, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Senhor Prefeito, responsável pelas contas do exercício supra indicado, foi devidamente citado (fls. **30**) em **27/10/2023**, por meio do **Ofício 494/2023-CMJ**,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 04.00.02.03 - VC - P

Parecer das Comissões 1-CCJ e 2-CFO ao PJCE nº 02/2023 –Fls. 02/03

para apresentar defesa escrita e fazer suas considerações, conforme determina o Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas contas municipais referentes ao exercício de 2021 e reconheceu definitivos os resultados a seguir: **“Aplicação no Ensino: 22%; Recursos do FUNDEB aplicados ao exercício: 100%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 78,84%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 32,64%; Aplicação na Saúde: 28,59%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 1,89%.”**

Por fim, determinou que a Prefeitura complemente, até o exercício de 2023, a aplicação de recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino com a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício (25%), conforme art. 212, caput, da CF.

Muito embora tendo sido observados os limites estabelecidos, o Tribunal de Contas apontou algumas ocorrências e recomendações que foram devidamente acatadas pelo Executivo Municipal.

A Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ) do E. Tribunal se manifestou pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2021.

Nestas condições, somos compelidos a concordar com as razões aduzidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entendendo que as contas da Prefeitura de Jacareí relativas ao exercício de 2021 **estão em condições de merecer juízo de regularidade.**

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, entendendo inexistirem maiores considerações a serem tecidas nesta oportunidade, nos termos regimentais, os Vereadores abaixo se manifestam pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2021 da Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha 49
Câmara Municipal de Jacareí

Cód. 04.00.02.03

Parecer das Comissões 1-CCJ e 2-CFO ao PJCE nº 02/2023 -Fls. 03/03

Municipal de Jacareí, em consonância com o Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Câmara Municipal de Jacareí, ²⁷ de novembro de 2023.

Ver. MARIA AMÉLIA
Relatora da CCJ

Ver. PAULINHO DO ESPORTE
Relator da CFO

Ver. SÔNIA REGINA GONÇALVES
(Sônia Patas da Amizade)
Presidente da CCJ

Ver. EDGARD SASAKI
Presidente da CFO

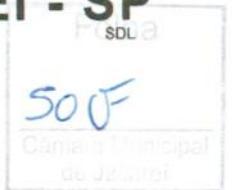
Ver. HERNANI BARRETO
Membro da CCJ

Ver. ROGÉRIO TIMÓTEO
Membro da CFO

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ofício nº 10/2024-CMJ

Jacareí, 7 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência, o Doutor
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito Municipal de Jacareí

Ref.: Intimação referente ao Processo de Julgamento das Contas de 2021 do Executivo - PJCE nº 2/2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos da alínea "a" do inciso VII do art. 28 da Lei 2.761 - Lei Orgânica do Município, c/c o inciso V do art. 150 do Regimento Interno do Legislativo, **intimamos Vossa Excelência** de que o Processo de Julgamento de Contas do Executivo - PJCE nº 2/2023, relativo às contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Jacareí, será julgado por esta Casa Legislativa na 3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 21 de fevereiro do corrente, com previsão de início às 9h00.

E, nesta ocasião, ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para sustentação de defesa oral, pessoalmente ou representado por advogado devidamente constituído.

Por fim, para o devido conhecimento, encaminhamos cópia do parecer exarado conjuntamente pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento deste Legislativo para o processo supramencionado.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo.

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente

Izaías José de Santana
02.02.2024



Izaías José de Santana
PREFEITO
Prefeitura Municipal de Jacareí

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ofício nº 11/2024-CMJ

Jacareí, 7 de fevereiro de 2024.

A Sua Senhoria, a Senhora
ROSANA GRAVENA
Vice-Prefeita do Município de Jacareí

Ref.: Intimação referente ao Processo de Julgamento das Contas de 2021 do Executivo - PJCE nº 2/2023.

Senhora Rosana Gravena,

Nos termos da alínea "a" do inciso VII do art. 28 da Lei 2.761 - Lei Orgânica do Município, c/c o inciso V do art. 150 do Regimento Interno do Legislativo, **intimamos Vossa Senhoria** de que o Processo de Julgamento de Contas do Executivo - PJCE nº 2/2023, relativo às contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Jacareí, será julgado por esta Casa Legislativa na 3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 21 de fevereiro do corrente, com previsão de início às 9h00.

E, nesta ocasião, ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para sustentação de defesa oral, pessoalmente ou representado por advogado devidamente constituído.

Por fim, para o devido conhecimento, encaminhamos cópia do parecer exarado conjuntamente pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento deste Legislativo para o processo supramencionado.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo.

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente

Prefeitura Municipal de Jacareí
Chefia de Gabinete

Recebi em 08/02/24
Às _____ h
Assinatura:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.08.04 - 1C - E

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2024

Data: 21/02/2024 (quarta-feira)

Início: 09 horas

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ ORDEM DO DIA:

1. Discussão única do PJCE nº 2/2023 - Processo de Julgamento de Contas do Executivo

Autoria: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Julgamento das Contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCESP.

2. Segunda discussão do PLCL nº 1/2023 - Projeto de Lei Complementar do Legislativo - com Substitutivo

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto: Altera redação de artigos da Lei Complementar nº 68, de 17/12/2008 – Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais – referente à utilização de mesas e cadeiras em passeios públicos e de televisores e equipamentos de som ambiente por estabelecimentos comerciais.

➤ ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:

- 1...ROGÉRIO TIMÓTEO REPUBLICANOS
- 2...RONINHA.....PODEMOS
- 3...SÔNIA PATAS DA AMIZADE.....PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

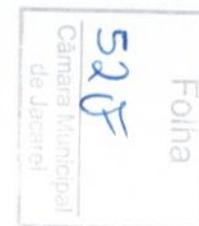
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 3ª S.O. – 21/02/2024 – fls. 02/02

- 4... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA UNIÃO BRASIL
- 5... ABNER ROSA PSDB
- 6... DUDI PL
- 7... EDGARD SASAKI PSDB
- 8... HERNANI BARRETO REPUBLICANOS (LEITURA DA BÍBLIA)
- 9... LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO PT
- 10.. MARIA AMÉLIA PSDB
- 11.. PAULINHO DO ESPORTE PSD
- 12.. PAULINHO DOS CONDUTORES PL
- 13.. RODRIGO SALOMON, DR. (sem partido)

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de fevereiro de 2024.

Felipe S. de Lima
Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

53 J

Câmara Municipal
de Jacareí

Cód. 03.00.02.02 - 1C - P

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do PJCE nº 2/2023 - Processo de Julgamento de Contas do Executivo

Autoria: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Julgamento das Contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCESP.

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
2. RONINHA	XX			
3. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	XX			
4. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	XX			
5. ABNER ROSA	XX			
6. DUDI	XX			
7. EDGARD SASAKI	XX			
8. HERNANI BARRETO	XX			
9. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	XX			
10. MARIA AMÉLIA	XX			
11. PAULINHO DO ESPORTE	XX			
12. PAULINHO DOS CONDUTORES	XX			
13. DR. RODRIGO SALOMON	XX			

Para **rejeição**: 2/3 dos votos. Presidente vota.

Data da Votação	Totalização dos Votos		Resultado
21/02/2024	Favoráveis 13	Contrários 00	APROVADO
	Abstenções 00	Ausências 00	

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 479/2024

Aprova as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Jacareí, em consonância com o parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando o parecer favorável do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado nos autos do Processo TC nº 007303.989.20-6, referente às Contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Jacareí;

Considerando as oportunidades de defesa concedidas por esta Casa Legislativa no Processo de Julgamento de Contas do Executivo – PJCE nº 002/2023, todas consignadas nos respectivos autos; e

Considerando a manifestação do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa na Sessão Ordinária realizada em 21 de fevereiro de 2024,

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Jacareí, conforme deliberação do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa e em consonância com o parecer favorável do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 21 de fevereiro de 2024.

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí